



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1133532-44.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUANA DE AGUIAR MORAES e HUGO NONATO, é embargada HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1133532-44.2023.8.26.0100/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: LUANA AGUIAR MORAES e OUTRO.

EMBARGADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.

VOTO: 30.449.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/2 -apenso), argumentando-se que o r. despacho que determinou o recolhimento do preparo da apelação, em dobro, é omissivo e contraditório, pois teria havido o deferimento tácito dos benefícios da justiça gratuita em sede de sentença, ante a ausência de manifestação do juízo *a quo*.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em omissão na r. decisão embargada.

Com efeito, conforme constou da r. decisão agravada, não é o apelante beneficiário da justiça gratuita, além de inexistir requerimento neste sentido em sede recursal, razão pela qual deve ser realizado o recolhimento, em dobro, sob pena de deserção.

Acrescente-se que, contrariamente ao afirmado, não há se falar em deferimento tácito da benesse, na hipótese, eis que o requerimento da justiça gratuita constou expressamente do relatório da r. sentença (fls. 628), sendo que, ao final, os apelantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer ressalva (fls. 630), do que se infere que a benesse foi indeferida pelo juízo *a quo*.

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão na decisão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)